

AMANDA KETLEN LIMA ASSIS

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À PORNOGRAFIA DE  
VINGANÇA ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Grupo Reflexivo para  
homens autores de violência doméstica**

BELÉM/PA

2022

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À PORNOGRAFIA DE  
VINGANÇA ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Grupo Reflexivo para  
homens autores de violência doméstica**

Amanda Ketlen Lima Assis<sup>1</sup>

Alexandra Fonseca Rodrigues<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo pretende demonstrar que o crime da pornografia de vingança trata-se de um novo mecanismo utilizado pela sociedade para a reprodução da violência de gênero, como forma de manutenção de poder. Para isso será feita uma análise de todo o contexto histórico-social e jurídico de modo a identificar as mazelas do patriarcado, explicando a “dominação masculina” e as “relações de poder” reafirmada continuamente durante anos de forma velada e natural. Também será realizada uma análise relativa à evolução das leis cíveis e penais até a chegada do tipo penal que prevê a pornografia de vingança como crime, onde será avaliada a sua aplicação e efetividade ante o sistema penal punitivo-repressivo com auxílio do estudo de caso por meio do Grupo Reflexivo para homens autores de violência doméstica. Como resultado da pesquisa, verificou-se que a justiça penal tradicional brasileira se demonstra incapaz de cumprir integralmente seu papel de reabilitação e prevenção de condutas criminosas, sendo necessária a introdução de uma justiça restaurativa, gerando uma mudança estrutural na sociedade como um todo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pornografia de vingança. Violência de gênero. Dominação masculina. Justiça restaurativa.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito, da Universidade da Amazônia – UNAMA.

<sup>2</sup>Professora Mestra do Curso de Direito, da Universidade da Amazônia – UNAMA.

## **ABSTRACT**

This article intends to demonstrate that the crime of revenge pornography is a new mechanism used by society for the reproduction of gender violence, as a way of maintaining power. For this, an analysis of the entire historical-social and legal context will be carried out in order to identify the ills of patriarchy, explaining the "male domination" and the "power relations" continuously reaffirmed for years in a veiled and natural way. An analysis will also be carried out on the evolution of civil and criminal laws until the arrival of the criminal type that provides for revenge pornography as a crime, where its application and effectiveness will be evaluated before the punitive-repressive criminal system with the help of a case study through the reflective group for male perpetrators of domestic violence. As a result of the research, it was found that traditional Brazilian criminal justice is unable to fully fulfill its role of rehabilitation and prevention of criminal conduct, requiring the introduction of restorative justice, generating a structural change in society as a whole

**KEYWORDS:** Revenge pornography. Gender violence. Male domination. Restorative justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE SOB UMA ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL E JURÍDICA .....</b>	<b>4</b>
<b>1.1 A pornografia de vingança enquanto violência de gênero .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DIANTE DA ERA TECNOLÓGICA ATÉ CHEGADA DATIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A Lei Maria da Penha e a aplicabilidade nos casos de Pornografia de Vingança .....</b>	<b>13</b>
<b>3 A EFETIVIDADE DA LEI 13.718/2018 ANTE O SISTEMA PENAL PUNITIVO-REPRESSIVO .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 A Justiça Restaurativa por meio do Grupo Reflexivo para homens autores de violênciadoméstica .....</b>	<b>18</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança é um crime que consiste na exposição de áudios, fotos, vídeos contendo material íntimo, sem o consentimento da vítima, por uma pessoa com quem manteve relação de afeto. Ocorre principalmente em termos de relacionamento, onde o ex-parceiro inconformado com o fim, decide expor os conteúdos confiados à ele na constância da relação, numa tentativa de prolongar uma suposta “posse” sobre a mulher.

O vínculo de afetividade entre a vítima e autor, traz consigo a questão da violência de gênero que se pretende explicar no presente artigo, isso porque, a maior parte dos casos têm como vítima o sexo feminino, seja no âmbito familiar ou não, gerando inúmeras consequências às vítimas, podendo afetá-las em todos os âmbitos da sua vida, como no trabalho, estudos e vínculos sociais. Após a exposição, as vítimas são submetidas à um julgamento social generalizado e comumente consideradas as próprias culpadas do ocorrido, tendo sua capacidade e competência profissional postas em questão, pelos simples fato de ser mulher.

O crime de pornografia de vingança cresceu de forma desordenada à medida que o acesso às redes de internet também evoluiu. A facilidade de acesso as redes sociais, e modo de compartilhamento geram resultados catastróficos e irreversíveis na vida pessoal da vítima, que embora tome todas as providências legais cabíveis, nunca terá controle sobre o alcance dos conteúdos.

À vista disso, mesmo após longos anos de evolução legislativa concernentes às violações cometidas na internet, notava-se a impossibilidade da exata tipificação da pornografia de vingança. Muitas leis foram criadas no âmbito cível, contudo, no âmbito penal só havia a possibilidade do autor do crime ser responsabilizado por crimes contra a honra, em razão disso vislumbrou-se a necessidade da tipificação exata do compartilhamento de conteúdo íntimo não consensual, sendo promulgada a Lei nº13.718 em 24 de setembro de 2018.

Em que pese isso, além da tipificação da conduta visando punir o autor do crime, o presente artigo aborda a necessidade da aplicação de medidas alternativas diferentes da pena ao autor, de modo fomentar discussões acerca do tema de violência contra mulher, promover estudos, seminários, entender a causa e reeducar a sociedade que ainda se encontra enraizada numa cultura machista e patriarcal.

Nesse sentido, o problema de pesquisa do presente artigo é: “A Justiça Restaurativa pode ser um instrumento para enfrentamento à pornografia de vingança enquanto violência de gênero?”, com o objetivo de demonstrar que a pornografia de vingança se trata de um novo

mecanismo utilizado pelo patriarcado para a reprodução da violência de gênero e que a utilização da justiça restaurativa se apresenta como o melhor meio de enfrentamento.

Para tanto, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica fundamentada nos pensamentos de principais autores como Pierre Bordieu e Simone de Beauvoir, bem como um estudo de caso por meio de entrevistas realizadas no Ministério Público do Estado do Pará, pertinentes ao Grupo Reflexivo para homens autores de violência doméstica.

Desta forma, a primeira parte visa explicar o machismo estrutural enraizado na sociedade que impõe um papel feminino a ser seguido como mecanismo de controle para a sexualidade da mulher. A segunda parte versa sobre o avanço da tecnologia e o acompanhamento das leis ante a ausência de tipificação penal quanto a ocorrência da pornografia de vingança, bem como, acerca das leis passíveis de serem usadas nos dias de hoje. A terceira parte discorre acerca da falha do sistema penal punitivo-repressivo como único meio de responsabilização do autor uma vez que tem como único objetivo coibir a conduta já realizada, fazendo-se necessária a implementação de uma justiça restaurativa, de modo a promover a conscientização social e educacional, dando um olhar especial para as causas motivadoras da violência.

## **1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE SOB UMA ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL E JURÍDICA**

“Menino veste azul e menina veste rosa” afirmou Damares Alves, Ex-Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Assim é o entendimento desde que a sociedade se compreende como tal, a binaridade quanto aos gêneros sempre esteve presente nas famílias de todo o globo terrestre com muita naturalidade, a partir dessa perspectiva muitos problemas sociais hoje são observados e continuam se modulando conforme o contexto social evolui.

Nesse entendimento, para abordar o assunto da pornografia de vingança como um problema de violência de gênero, se faz necessário entender o contexto histórico-social, compreender em como o homem e a mulher sempre tiveram papéis definidos na sociedade. Onde há ambientes para mulheres e há ambientes para homens; onde certos comportamentos são aceitos e respeitados partindo do sexo masculino, mas é abominável partindo do sexo feminino; quando ideias são inovadoras originada do homem, mas é desinteressante partindo de uma mulher.

De certo modo, pensamentos como estes tiveram fortes influências de pensadores intelectuais que sustentavam ideias machistas e preconceituosas no passado. A exemplo do

famoso e aclamado filósofo Aristóteles que afirmava que “A relação de macho para fêmea é por natureza uma relação de superior a inferior [...]” (Aristóteles, 1880, p. 35), ou ainda no entendimento de Charles Darwin que “O homem é mais poderoso em corpo e mente que a mulher, e no estado selvagem ele a mantém numa condição de servidão [...]” (DARWIN, 1871, p. 26)

Conforme afirma Bourdieu (2012) existe uma “realidade sexuada” na qual é criada pela sociedade, onde a diferenciação entre os sexos biológicos é construída e, em razão dela, o entendimento mítico da existência de relação de dominação dos homens sobre as mulheres, torna-se algo enraizado. Ou seja, a chamada realidade sexuada passa a ser considerado algo comum e o discurso reproduzido de forma instintiva.

Infelizmente, muitos outros estudiosos, a exemplo de psicanalistas e cientistas, permaneceram revelando ideias análogas a estas, o que restou por legitimar, durante muitos anos, condutas machistas embasadas em “justificações científicas”

Nesse sentido, afirma BOURDIEU:

Como estamos incluídos, como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação. (BOURDIEU, 2012, p. 15)

Tal dominação masculina mencionada pelo escritor, funciona segundo ele como uma espécie de “máquina simbólica” na qual é frequentemente reafirmada e legitimada por meio dos mais variados ambientes, formas e peculiaridades, como em divisões de trabalho, atividades atribuídas a cada um, o espaço na política e no mercado que geralmente é atribuído destinado aos homens, e a casa ficando a cargo das mulheres.

Atrela-se também à esta reprodução contumaz da dominação masculina, o senso comum reforçado pela sociedade como um todo, onde a figura do homem é aceita como um modelo de representação de pensamentos, comportamentos e experiências, numa espécie de ordem simbólica. Nesse sentido afirma Beauvoir (1967, p.10) “O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo *vir* o sentido geral da palavra *homo*.”

Na prática, por meio dessa adesão dóxica e inconsciente, a própria mulher em suas vivências age e pensa os padrões inerentes à essa relação de poder. Assim, além de experimentar cotidianamente as mazelas do patriarcado, também acaba reafirmando a violência simbólica em que vive sem opor-se, por acreditar ser algo natural e inevitável, pois, como dizia Beauvoir (1967) o mundo ainda pertence aos homens, e as mulheres mal duvidam.

Segundo entendimento de Beauvoir (1967), sustentando a ideia de que o fenômeno da dominação masculina se trata de uma construção social reafirmada por meio de uma ordem simbólica, a autora explica que não há que se falar em destino biológico ou psíquico em razão da ocupação social em que a mulher está inserida na sociedade, e sim no que a sociedade determinará o que será entendido como masculino e feminino. Assim, essa construção social se dá desde a infância, por intermédio de seus genitores e demais adultos conviventes com aquela criança. Assim Beauvoir pontua:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. [...] Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. (BEAUVIOR, 1967, p. 9)

A diferenciação de tratamento, segundo a autora, não ocorre de imediato, até um dado momento as crianças são livres para viver e experimentar o seu novo mundo da forma que desejam, descobrem seus corpos, seus sentidos e gostos, e não há qualquer interferência relevante por parte dos pais. No entanto, num determinado período da infância, ocorre uma espécie de “emancipação” onde os meninos são os primeiros a experimentar, deixam de receber beijos, carícias, além de suas lágrimas serem motivos de repreensão, diferentemente do que acontece com as meninas, que seguem tendo toda atenção dos pais. Contudo, o que inicialmente aparenta ser um privilégio, passa a ser motivo de demérito. Afirma Beauvoir (1967, p.13) “Persuadem a criança de que é por causa da superioridade dos meninos que exigem mais dela; para encorajá-la no caminho difícil que é o seu, insuflam-lhe o orgulho da virilidade”.

Assim, os cuidados inicialmente individualizados à menina e, posteriormente, a liberdade que lhe é privada para que não tenha a oportunidade de manifestar um espírito audaz e ousado como de um menino, passam a ser expectativas. Esperam que a mulher se “comporte”; que tenha modos; que haja com delicadeza; que ande sempre arrumada; que seja sempre gentil mesmo que lhe causem dor; que agrade o homem; que seja passiva. De fato, acontece, a mulher desde muito nova é definida como essencialmente passiva. “Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade. (BEAUVOIR, 1967, p. 23)

Portanto, não há limitações para a dominação masculina, ela está presente em todas as relações e perpassa todas as estruturas sociais, e permanece subsistindo como um instrumento de controle social sob corpos femininos. Afirma Beauvoir (1967, p.24) que “[...] a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.” e é assim que

se pode introduzir a problemática da pornografia de vingança como forma de violência de gênero.

### **1.1 A pornografia de vingança enquanto violência de gênero**

A prática do crime de pornografia de vingança consiste na divulgação não consentida na internet de imagens, vídeos ou áudios com conteúdo sexual ou íntimo, obtidos dentro de um relacionamento íntimo ou com o objetivo de humilhar e expor a parceira por motivos de vingança. Não há especificação com relação ao motivo da vingança, mas na maioria dos casos o que ocorre é a não aceitação por parte do agressor do término de uma relação.

Embora a pornografia de vingança seja um crime comum, ou seja, não exige qualidade especial do sujeito passivo ou ativo, existe vítima e autor bem definidos, pois, a maioria das vítimas deste crime são mulheres. Segundo pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos em Criminologia Contemporânea - CRIMLAB, realizada no curso do “Projeto Vazou” no ano de 2018, dentre os 141 depoimentos anônimos, estimou-se que 84% dos relatos eram de vítimas mulheres.

A pesquisa também demonstrou que 81% das vítimas conheciam o responsável pelo vazamento dos arquivos, sendo majoritariamente do gênero masculino (84%). Quando questionadas acerca do vínculo com os responsáveis pelo vazamento não consentido, as vítimas relataram ter tido algum tipo de relacionamento afetivo (82%).

A Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), que publicou dados estatísticos em 2020, atestou que 80% das vítimas no Espírito Santo são pessoas do gênero feminino. No mesmo sentido a Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos da Polícia Civil de Belém afirmou que a prática tem vitimado, principalmente, mulheres.

Ou seja, juntamente com a modernização tecnológica, mais um canal de violência contra mulheres também foi gerado. O homem se sente confortável em expor a vida íntima da mulher, se vale da confiança depositada dentro da relação, para em um momento de insatisfação (à exemplo de términos de relacionamento) humilha-la perante a sociedade, que por sua vez, irá julgá-la por destoar daquilo considerado correto. Assim, o homem com o intuito de reafirmar para si e para a sociedade o seu poder sobre a mulher, viola seu espaço, sua dignidade e sua liberdade, causando danos graves e, por muitas vezes, permanentes em sua vida.

Aqui é onde se evidencia a afirmativa de que a sociedade se constituiu machista e permanece até hoje criando novas maneiras de reproduzir e preservar a dominação masculina

sob corpos femininos, pois, com o avanço da tecnologia e com os novos meios de comunicação, a violência de gênero também experimentou uma nova face. A chamada pornografia de vingança, entende-se como uma violência de gênero especialmente porque a maior parte dos casos documentados, bem como sua repercussão, tem como principal vítima a mulher.

Importante ressaltar que a utilização da palavra "gênero" tem sido usada recorrentemente como sinônimo de "mulheres". À priori, o uso deste termo surgiu na medicina, quando em 1963, o psicanalista Robert Stoller, durante o Congresso Internacional de Psicanálise de Estocolmo, distinguiu o conceito de "sexo" e de "gênero", relacionando este a cultura e aquele à biologia (LANA, 2019). Posteriormente, na década de 1980 feministas nos Estados Unidos e no Reino Unido começaram a usar esta denominação para descrever a desigualdade entre homens e mulheres que refletia a discriminação e opressão das mulheres, com crescentes tendências raciais e étnicas.

Scott (1989) afirma que feministas americanas pretendiam demonstrar por meio do termo "gênero", o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A autora entendia que o gênero é também é uma determinante de poder, e não só um elemento característico dos vínculos sociais com base na diferenciação entre os sexos.

De acordo com Saffioti (2011, p. 84), o poder nas relações de gênero tem duas faces "(..) a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens - sempre vinculados a força – são preparados para o exercício do poder."

Nesse ponto de vista afirma Rodríguez (2018), que o fenômeno da pornografia de vingança ratifica o pensamento de que a sexualidade feminina ainda é controlada e julgada socialmente, baseada em princípios diferenciados da vida masculina, demonstrando a dificuldade da luta pela igualdade entre os gêneros.

Portanto, a exposição de conteúdos íntimos da mulher é em verdade usada como uma forma do homem reafirmar o seu pretense domínio sobre o corpo da sua ex-parceira, com o propósito de puni-la perante a sociedade. Isso porque, o que se espera de uma mulher "respeitável", é que seja "pura" e "recatada", dessa forma, qualquer conduta desviante desse viés é imoral e repudiada.

Foi também o que afirmou o Promotor de Justiça Sandro Garcia de Castro, atuante há mais de 10 anos na área de violência doméstica contra mulher em entrevista realizada no dia 19/04/2022, no Ministério Público do Estado do Pará. Segundo o Promotor, a ocorrência destes crimes tem como característica fundamental a dominação, é sobre tentar dominar aquilo que não mais lhe pertence ou está na iminência de não mais lhe pertencer. É como se indiretamente, mesmo que a distância, o homem conseguisse manter a dominação, sob a forma de

constrangimento perante a família e terceiros, como forma de continuar exercendo poder sobre aquela mulher. Sobre posse Beauvior explica (1967, p.18):

Primeiramente, a ideia de posse é sempre impossível de se realizar positivamente; em verdade, nunca se tem nada nem ninguém; tenta-se por isso realizá-la de modo negativo; a maneira mais segura de afirmar a posse de um bem é impedir que os outros o usem. E, depois, nada se afigura mais desejável ao homem do que o que nunca pertenceu a nenhum ser humano; a conquista se apresenta, então, como um acontecimento único e absoluto.

Nessa perspectiva, retoma-se à discussão o conceito de “violência simbólica” utilizado por Pierre Bourdieu, que consiste basicamente em uma forma de violência praticada sem coação física, causando danos morais e, sobretudo, psicológicos na vida da vítima. Assim conceitua Bordieu a violência simbólica como “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2003, p. 7-8). Complementa ainda que, “[...] em termos de dominação simbólica, a resistência é muito mais difícil, pois é algo que se absorve como o ar, algo pelo qual o sujeito não se sente pressionado; está em toda parte e em lugar nenhum, e é muito difícil escapar dela” (BOURDIEU e EAGLETON, 2007, p. 270).

Por se tratar de uma violência de difícil identificação, pelo sem emprego “sutil” e enraizado na sociedade, a violência psicológica é comumente negligenciada, passando despercebido nas relações sem que a mulher se perceba como vítima. Ao contrário disso, em muitos casos, a mulher se vê como culpada, se anula e cede as vontades do parceiro para manter uma boa convivência. No entanto, mesmo com toda a complexidade que abarca a sua identificação, a ocorrência desse tipo de violência já alcançou o correspondente a 31% das denúncias registradas na Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres.

É o que ocorre antes, quando no ato da ameaça, seja chantageando e intimidando a mulher, ou depois, já na consumação do crime de pornografia de vingança, no intuito de fragilizar o estado emocional e psíquico da vítima, por meio da ridicularização e humilhação generalizada em que a mulher experimenta, causando danos psicológicos desmedidos em sua vida.

Depois da exposição, a vida da mulher passa a ter milhares de espectadores. Os impactos são incontáveis, seja em relações de trabalho ou familiares, a sua índole é contestada e suas ações passam a não ter credibilidade, uma vez que seu valor está comumente ligado ao “bom comportamento” em sociedade, restando a mulher apenas a sensação de vergonha e impotência.

Quanto a relação da mulher e o sexo perante a sociedade, Giddens (1993) afirma que as mulheres são divididas entre as virtuosas e as perdidas, e as denominadas ‘mulheres perdidas’ só existiram à margem da sociedade respeitável. Segundo ele, a virtude em uma mulher é definida de acordo com a sua resistência em não ceder às tentações sexuais. Tal recusa seria amparada por várias proteções institucionais, como o namoro com acompanhante, casamentos forçados, e assim por diante.

Por outro lado, a sexualidade do homem é adorada e respeitada, e diferentemente da mulher, em nada abala suas relações, tampouco sua vida profissional. Por esse viés, entende-se rapidamente que a culpabilização da vítima ocorre de forma natural, isso porque todo comportamento desviante do que se espera, é tido como errado e repulsivo. Afirma Bourdieu (1998, p. 34) que:

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de autodepreciação ou até de autodesprezo sistemáticos, principalmente visíveis, como vimos acima, na representação que as mulheres cabilas fazem de seu sexo como algo deficiente, feio ou até repulsivo (ou, em nosso universo, na visão que inúmeras mulheres têm do seu próprio corpo, quando não conforme aos cânones estéticos impostos pela moda), e de maneira mais geral, em sua adesão a uma imagem desvalorizada da mulher. A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes [...], resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto.

Com isso, observa-se a grave problemática da violência de gênero que permeia as relações sociais e subsiste por décadas mudando apenas de contexto e plataforma, onde pode e deve ser recorrentemente discutida e postas em pautas, a fim de que seja possível desestimular permanentemente essas práticas.

## **2 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DIANTE DA ERA TECNOLÓGICA ATÉ CHEGADA DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

O caput do tipo penal da pornografia de vingança é bem claro ao prevê que a ocorrência do crime se dá “por qualquer meio”. Contudo, é certo que com ascensão da internet a exposição não consentida tornou-se mais perigosa e, conseqüentemente, mais satisfatória para o agressor. Felizmente, à medida que a prática foi se intensificando, novos mecanismos

de proteção também foram criados a fim de amparar as vítimas, ainda que minimamente, e ao mesmo tempo punir o agressor.

Importante ressaltar, que por ser uma prática extremamente abusiva e devastadora na vida de uma mulher, muitos aspectos são estudados e passíveis de reparação. Isso porque, a pornografia de vingança não ofende “[...] somente a intimidade, a honra e a vida privada das mulheres [...] afronta a própria saúde, sendo uma intensa afronta aos direitos humanos da vítima.” (ROCHA, PEDRINHA, OLIVEIRA, 2019, online)

Aberto mais um canal de interação, é comum que pessoas passem a ter novas formas de comunicação, o que não foi diferente com a expansão da internet. A criação desenfreada de sites de relacionamento, onde o compartilhamento de fotos, vídeos e mensagens íntimas se tornou algo frequente.

Partindo para a pornografia de vingança propriamente dita quanto as suas previsões legais, vale dizer que a divulgação de imagens íntimas não consentidas afronta um direito fundamental previsto na Carta Magna, nesse sentido, segundo o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988)

Tal previsão garante o direito a indenização na esfera cível em seu artigo 21 do Código Civil de 2002. No âmbito criminal inicialmente, as únicas formas em que os agressores poderiam, na remota possibilidade, em serem punidos era por meio dos crimes contra a honra previstos no código penal, quais sejam, difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Ocorre que, além de tratar-se de ação penal privada nesses casos, a pena é tão branda que não era apto a desestimular as condutas do agressor.

Em decorrência da ausência de tipificação e da aclamação social, vislumbrou-se a necessidade de leis mais específicas que dispusessem sobre crimes praticados em âmbito virtual, visando um ambiente mais seguro e livre de impunidade, ou pelo que se aproximasse disso. (LOPES, 2019, p. 25) afirma que:

Devido à necessidade de existirem leis específicas para tratar de crimes e pequenos delitos que ocorressem no meio virtual, desde então na tentativa de alcançar os avanços tecnológicos, visando regulamentar seu uso tem se criado leis próprias para regular e punir o uso dessas novas tecnologias. (LOPES, 2019, p. 25)

A Lei nº 12.527/2011, popularmente chamada de “Lei de Acesso à Informação” foi criada para dispor sobre os procedimentos a serem observados pelos entes federados, de modo

a garantir o acesso a informações previsto na Carta Magna. Acerca pornografia de vingança, prevê em seu art. 31 algumas restrições no que se refere ao tratamento de informações pessoais.

Assim, a Lei de Acesso à Informação veio ratificar no contexto contemporâneo o que já havia sido previsto na Constituição. Afirmam (BEZERRA, AGNOLETTI, 2020. p.145) “A moderna legislação garante, de forma transparente, acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis.” Segundo os autores, a possibilidade de se obter informações de forma mais descomplicada por parte do Poder Público, tornaria as investigações mais céleres, eficientes e acessíveis sobre determinado fato em apuração.

Indubitavelmente a referida lei foi um grande ponto pé inicial para as demais publicadas posteriormente, a exemplo da Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que tipificou criminalmente os chamados “delitos informáticos”. Contudo, mesmo tendo auxiliado juridicamente as vítimas de pornografia de vingança por longos anos, ainda era insuficiente diante da seriedade e especificidades que a prática da pornografia de vingança exigia.

A citada Lei acrescentou ao Código Penal artigos que previam como crime a invasão de dispositivo uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário. (BRASIL, 2012)

Ou seja, a consumação do crime se dá com a atuação de “*hackers*”, tendo a pena uma previsão de três meses a um ano, estendendo a aplicação também a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a invasão, como previsto no parágrafo primeiro do art. 154-A. Embora não tipificasse a pornografia de vingança, a Lei Carolina Dieckmann também teve sua importância no sentido de dar notoriedade a essas violações que começavam a ocorrer de forma recorrente e salvaguardar a intimidade privada.

Alguns anos depois, foram promulgadas as Leis nº 12.965/2014 (Marco Civil da internet) e; nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Com relação à primeira, foi onde se reconheceu a existência de relações jurídicas dentro do ambiente virtual, foi também a que mais se aproximou à pornografia de vingança, de modo a dar mais segurança às vítimas, isso porque com a sua entrada em vigor, deu a elas a oportunidade solicitar a remoção do conteúdo diretamente do site que o disponibilizou e, no caso de a solicitação não ser acatada, entrar com uma ordem judicial.

A LGPD, por sua vez, foi criada “[...] com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da

pessoa natural.” (BRASIL, 2018). A referida lei trata de dados de uma maneira geral, não apenas aquelas decorrentes do mundo virtual, nesse sentido criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal criado com o intuito de fiscalizar o regular cumprimento da LGPD no Brasil, bem como de zelar pela proteção de dados pessoais.

Por fim, a Lei nº 13.718/2018 sancionada em 24 de setembro de 2018 pelo Presidente Interino Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli, fez alterações importantes nos crimes relacionados à dignidade sexual, não só criando novos tipos penais como também “[...] tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.” (BRASIL, 2018)

Dentre as alterações, criou o tipo penal tratando especificamente em seu art. 218-C, §1º, o aumento da pena que é exatamente o que ocorre no crime de pornografia de vingança.

O artigo 218-C, §1º da Lei 13.718/2018 assim dispõe:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940).

A promulgação desta lei é o ápice de tudo o que já foi legislado anteriormente no âmbito criminal. Somado a isso, com a vigência da Lei nº 13.772/2018, o que antes era considerado crime contra honra, passou a ser crime de ação penal pública incondicionada. Em nova redação o art. 225, da Lei nº 13.772/2018 dispõe: “não mais será exigida a representação da vítima para o exercício da ação penal pública, ainda que se trate de maior de dezoito anos e pessoa não vulnerável.” (BRASIL, 2018)

Com isso, a pena prevista para o crime de pornografia de vingança cabe agora flagrante delito, bem como, é passível de ser instaurado o inquérito policial para uma investigação mais completa e eficaz.

## **2.1 A Lei Maria da Penha e a aplicabilidade nos casos de Pornografia de Vingança**

O conceito de violência contra a mulher está disposto na Convenção de Belém do Pará, Decreto nº 1.973/1996, da seguinte forma:

Art.1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996)

Embora o entendimento sobre violência contra mulher esteja consolidado há muito tempo, na prática, a conquista por igualdade de gênero ainda é difícil e gradativa. A Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), foi uma grande conquista não só para as mulheres como para toda a sociedade, a sua criação se deu em 07 de agosto de 2006 após grande repercussão da história da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por parte do seu ex-marido. Os ex-cônjuges eram casados há mais de 22 anos, quando o agressor disparou um tiro de espingarda sob a vítima enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Não satisfeito com o resultado, algumas semanas após, ele ainda tentou eletrocutá-la e afogá-la.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1969), no relatório número 54/01 manifestou-se da seguinte forma:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969)

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha determinou que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo e estabeleceu a definição de violência doméstica e todas as suas formas, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, conforme os incisos do art. 7º. A Lei nº 11.340/2016 tem finalidade de punir quem pratica qualquer ato violento contra a mulher. (VASCONCELOS, GOMES e VARGAS, 2019).

Nesse sentido, nota-se nos casos de pornografia de vingança inúmeras ações por parte do agressor que resultam em impactos imensuráveis na vida da mulher, a exemplo da violência psicológica já mencionada anteriormente. Quando a mulher tem a sua vida íntima exposta, além do julgamento moral e desumano, também precisa suportar assédios de desconhecidos, ataques, ameaças do próprio ex-parceiro, ou seja, a vida da vítima passa a ser um enorme caos. "O estresse emocional gerado pela divulgação de conteúdo de cunho sexual provoca múltiplas

consequências psíquicas, entre elas: depressão, síndrome do pânico, tentativa de suicídio, isolamento social, insônia, distúrbios alimentares, entre outros.” (MAZON, 2021, p.9)

Não obstante, pode-se mencionar também a violência patrimonial, ocorrendo quando a mulher se vê obrigada em mudar de emprego ou de endereço em razão da vergonha que precisa experimentar nos ambientes em que frequenta, como também dos gastos relacionados à compra de remédios e tratamentos psicológicos. Sendo importante mencionar a violência moral, que abarca os crimes de injúria e difamação.

A Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018 fez alterações não só no Código Penal como também na Lei Maria da Penha onde passou a reconhecer o seguinte “[...] a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar ao mesmo tempo que criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado” (BRASIL, 2018). Um de seus importantes feitos está relacionado com a alteração do art. 7º, II da Lei Maria da Penha, por meio do qual reconheceu a violação de intimidade como sendo uma forma de violência psicológica contra mulher.

A vigência do referido inciso possibilitou a relação perfeita entre a Lei Maria da Penha e a Lei 13.718/2018 (que tipificou a pornografia de vingança), pois, como visto anteriormente, ele se concretiza pela violação do elo de confiança adquirido da relação, por meio da violação da intimidade e causando sérios danos psicológicos, tratando-se de notória violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

Como mecanismo de proteção, em seu art. 23, a Lei Maria da Penha vale-se das chamadas medidas protetivas de urgência, de modo a assegurar uma maior tutela às mulheres em situação de violência. Desse modo, verifica-se que o texto da Lei nº 11.340/2006 é o principal mecanismo de proteção à mulher criado pelo Estado, uma vez que além de ser instrumento específico para elas, possui também medidas para asseguaras.

A Lei que tipificou a violência psicológica como crime foi sancionada no dia 21 de julho de 2021, estipulando punição para os agressores. Nesse sentido, o art. 147–B do Código Penal dispõe:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 1940)

Retomando a análise do dispositivo que tipifica a pornografia de vingança, vale ressaltar que embora a divulgação ocorra comumente com o intuito de se vingar ou de humilhar a mulher, não se exige à priori esta conduta do autor, isso porque acaba por confundir-se com a previsão elencada na segunda parte do parágrafo 1º. Ou seja, só o compartilhamento por parte de um parceiro que tenha mantido relação íntima de afeto, seja namoro ou casamento, já configura por si só a ocorrência do crime. Quanto a segunda parte do dispositivo, é onde se amolda quando a ação do agente se dá com o intuito de se vingar ou de humilhar a vítima, não necessitando da constatação de relação íntima entre o autor e ela, o que dificilmente acontece.

Independente do enquadramento, ao final, ambas as condutas configuram a violência de gênero, tendo em vista que as duas hipóteses se tratam de mecanismos encontrados pelo patriarcado para manutenção de um sistema de poder sob a sexualidade feminina. Contudo, apenas a primeira parte do §1º atrairá a aplicação da Lei Maria da Penha, isso porque é a única hipótese que ocorre no âmbito de relação íntima.

Em que pese isso, a relação do crime de pornografia de vingança no campo da Lei Maria da Penha, além de possibilitar um atendimento especializado protegendo a mulher de maneira específica, também modificou a natureza da ação penal, transferindo ao Estado maior responsabilidade sobre esses crimes, por meio de um atendimento com redes de apoio, equipes interdisciplinares, bem como da aplicação de medidas protetivas pelo juízo competente.

### **3 A EFETIVIDADE DA LEI 13.718/2018 ANTE O SISTEMA PENAL PUNITIVO-REPRESSIVO**

Inicialmente, em ocorrências de casos de pornografia de vingança, os agressores apenas poderiam ser responsabilizados pelos tipos de crimes contra honra, quais sejam, injúria e difamação. Após vários anos sem uma lei que tipificasse a conduta criminosa da pornografia de vingança, finalmente em 2018, a Lei nº 13.718 entrou em vigor.

Como dito anteriormente, a tipificação deste crime possibilitou a instauração do inquérito policial, procedimento que é de extrema relevância para a apuração dos fatos. Além disso, foi responsável por vedar a concessão de benefícios do JECRIM, entre os quais se tem a previsão de que na ocorrência de crimes com penas de até dois anos, não caberia Inquérito Policial e sim o Termo Circunstanciado de Ocorrência, o que de fato, acontecia antes da promulgação da lei 13. 718/2018.

Quanto a incidência do citado artigo vale pontuar que a ocorrência do crime restará caracterizada mesmo se o conteúdo tenha sido fornecido de forma espontânea pela vítima

inicialmente, ou seja, a conduta que se censura e se pune é o compartilhamento de tal material obtido na constância de uma relação íntima de confiança.

A tipificação penal da conduta, sem dúvidas, é de suma importância para que a prática criminosa da pornografia de vingança seja desestimulada, bem como para a manutenção da segurança jurídica brasileira. Todavia, não basta o avanço legislativo sem políticas públicas, programas de conscientização social e educacional a fim de fomentar as discussões de desigualdade de gênero.

Nesse sentido:

A lei é necessária, mas não é suficiente. Com a lei, surge a possibilidade de que se encaminhe à Justiça alguns casos, que haja um debate. Mas o problema é estrutural. A sociedade e as instituições que não conseguem, ou não querem, combater o machismo, o racismo, a homofobia e outras opressões nem dentro das escolas, a partir da educação infantil, nunca conseguirão se livrar de seus crimes. Com ou sem lei, ainda não há campanhas efetivas de combate à discriminação. (CARVALHO, 2013)

Corroborando Saihone que, embora necessária, a criminalização da pornografia de vingança não é suficiente para enfrentar as mazelas proporcionadas pela violência de gênero. “[...] a incessante e progressiva busca pela resposta penal não pode ofuscar a discussão acerca das causas que levam o responsável a utilizar-se da sexualidade feminina para humilhar a vítima.” (SAIHONE, 2021)

Nesse viés, o Estado além do olhar punitivo deve garantir a segurança a fim de prevenir futuras ocorrências, bem como criar métodos de amparo e assistência às vítimas. Isso porque, “não se pode perder de vista que o paradigma punitivo-repressivo nunca se apresentou como suficiente para coibir, desencorajar ou reduzir qualquer conduta tida como desviante”. (BUZZI, 2015, p. 104)

Só a partir do combate às causas, será possível evitar novos casos. Sendo assim, é necessário mesclar a promoção do questionamento sobre a origem desse fenômeno com a nomeação legal do delito de Pornografia de Revanche, com o intuito de impactar efetivamente o combate à violência de gênero. (SAIHONE, 2021)

É certo que essas inovações fortaleceram a repressão estatal aos crimes contra a dignidade sexual e, de certo modo, é a resposta certa para a sensação de impunidade anteriormente predominante, quando o comportamento não era tipificado ou era punido com menos leveza. No mesmo sentido, não se pode negar que a tipificação correta e proporcional da conduta são pontos relevantes da Lei que prevê o crime de pornografia de vingança, contudo,

a simples caracterização da conduta, bem como a majoração das penas, não garante a completa efetividade da Lei. Nesse sentido afirma Paulo Lopes e Fabíola Leite (2013, p.26):

Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar a combinação e o equilíbrio das medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. Sem negar a necessidade de respostas penais, é importante destacar que somente estas não promoverão mudanças culturais, se aplicadas isoladamente, em detrimento de outras igualmente relevantes, uma vez que estudos no mundo inteiro comprovam o fracasso da prisão como intervenção preventiva e educadora.

Portanto, é necessário que uma rede de proteção seja elaborada para que a lei faça cumprir, de fato, a sua função social, criando Núcleos de Atendimento, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Promotorias Especializadas, bem como Juizados Especiais de Violência Doméstica, de modo a garantir proteção integral da mulher. Não obstante, é fundamental que para além da aplicação de penas com caráter repressivo, também sejam aplicadas medidas de caráter educativo, com o intuito de mudar de forma estrutural a violência contra a mulher no Brasil.

### **3.1 A Justiça Restaurativa por meio do Grupo Reflexivo para homens autores de violência doméstica**

Um dos grandes avanços da Lei Maria da Penha foi possibilitar trabalhos de caráter educativo/reflexivo com os homens autores de violência, como mais uma forma de enfrentamento à violência contra mulher. Elas ocorrem a partir de um processo judicial e já tem sido usada em muitos estados do Brasil como meio de proteção à mulher.

O art. 45 propõe que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Vale dizer, que a lei não menciona como os centros e programas devem ser, tampouco conceitua as ações a serem propostas. Segundo Saffitoti (2004) não é possível realizar uma mudança radical quando se trabalha apenas com a vítima, isso porque o trabalho somente com a mulher em situação de vitimização pode tornar o homem ainda mais violento, pela percepção das mudanças naquela.

No Ministério Público do Estado do Pará por meio do Núcleo Mulher, foi criado o projeto de “Grupo Reflexivo para homens autores de violência doméstica” que têm como objetivo implantar e executar grupos reflexivos com abordagem responsabilizante, direcionados à homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em

cumprimento de medidas protetivas deferidas pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como homens que procurem espontaneamente o Ministério Público do Estado do Pará, contribuindo para a prevenção, redução da violência de gênero, reabilitação na busca de elevar o nível de consciência das consequências dos atos de violência tanto para o autor quanto para a vítima.

Afirma o Promotor de Justiça Sandro Garcia, que não são todas as pessoas que são indicadas para participar desses grupos, bem como não são todos os crimes que se adequam. São casos onde se analisa que o ingresso no grupo irá ter efeito concreto na recuperação do autor do crime, de conscientização, pra que dentro daquela relação, ou em relações futuras, ele tenha consciência de que a violência contra mulher não tem mais vez na sociedade.

No mesmo sentido, em entrevista realizada na sede do Ministério Público do Estado do Pará, em 17/05/2022, com a psicóloga Iracema Jandira Oliveira da Silva, atuante há 27 anos na área de violência doméstica e, atualmente, responsável pelo acompanhamento dos homens encaminhados ao citado Grupo Reflexivo, explicou que ainda não se deu início as reuniões coletivas, mas serão realizadas semanalmente com o auxílio de outra psicóloga, onde serão abordados temas relacionados à masculinidade, tipos de masculinidades tóxicas, cultura patriarcal, machismo, entre outros.

Informou que embora as reuniões não tenham iniciado, ocorrem os acompanhamentos psicológicos individuais com o total de 08 (oito homens), que até o presente momento, apenas um reincidiu. Que além do acompanhamento psicológico, o contato com o juiz, com o promotor de justiça e todo o processo que o autor passa, contribui para não reincidência uma vez que a violência é multicausal.

Quando questionada acerca da eficácia da implementação de grupos reflexivos em casos de violência doméstica, a psicóloga informou que nos grupos já funcionam em outros lugares do Brasil, a reincidência é muito baixa, que o objetivo do grupo não é terapêutico e sim de reeducação, onde auxilia o indivíduo a ter um outro modo de ver as relações com as mulheres de um modo geral, a melhorar a sua qualidade de vida, seu entendimento sobre si mesmo e sua relação com as demais pessoas.

Segundo dados do grupo “Tempo de Despertar” a reincidência de homens frequentadores de grupos reflexivos caiu de 65% pra 2%. Na pesquisa de mestrado realizada pelo Juiz Álvaro Kalix Ferro, a reincidência cai de 43% para 10%.

Quanto ao objetivo desses grupos, Paulo Lopes e Fabiana Leite (2013, p. 15) afirmam:

[...] possibilita aos homens que cometeram violência contra a mulher ampliar o escopo de reflexões a partir da experiência dos demais, trazendo, com mais frequência, temas como a paternidade e os modos dialogais de resolução de conflitos. Tal decisão de mesclar os grupos, enfim, tem possibilitado, principalmente, a percepção, cada vez mais nítida, de que as diversas violências masculinas têm uma raiz comum relacionada ao gênero.

Complementa ainda o Promotor de Justiça Sandro Garcia: “[...] muitas vezes um inquérito policial, uma ação penal, um grupo reflexivo para homens que praticaram violência doméstica, têm um efeito extremamente pedagógico. [...] é um processo de reconhecer a prática da violência, que é negativa não só para mulheres, mas para todo o núcleo familiar e para toda sociedade. É um tecido social rasgado que se tenta costurar.”

Segundo o professor Adriano Beiras (2020), é importante separar a ideia de violência da identidade masculina. Falar em homem autor de violência (HAV) é dizer que se cometeu um ato e que este ato não está preso à sua identidade e pode ser desvinculado dela.

Afirma o professor:

Em nossa sociedade, há uma construção social que sugere que ‘quanto mais violência eu exerço, mais masculino eu pareço socialmente.’ Isso acaba por vincular a identidade masculina à violência, mas que outras expressões de masculinidade podemos ter socialmente? Pensar em Homens Autores de Violência é trabalhar na responsabilização de seus atos e nas possibilidades de encontrar outras formas de solucionar conflitos que não seja de forma violenta.

Nesse sentido, vale lembrar da discussão abordada anteriormente acerca da construção social em que ambos sexos estão envolvidos. Os homens não devem expressar dor e vulnerabilidade, ao contrário disso, ele supostamente “perde masculinidade”, em contrapartida, a raiva e a ira são sentimentos permitidos. Portanto, um grupo como esses tem um poder transformador na vida do homem em todos os âmbitos, é onde ele começa a se perceber e se entender de outra forma na sociedade. Afirmam Paulo Lopes e Fabiana Leite (2013, p. 23):

[...] o trabalho com homens tem também como consequência fundamental a melhoria da qualidade de vida dos próprios homens. Não é incomum que, ao final de sua participação como integrante de um grupo, um homem relate como aquela experiência foi importante para suas relações familiares e sociais: as possibilidades de resolver os conflitos de formas dialogais, de conseguir se colocar no lugar do(a) outro(a) e buscar enxergar a partir de sua perspectiva.

Finaliza o Promotor com uma observação muito importante, afirma que os números não serão reduzidos se não integrar a sociedade como um todo, não adianta dar apoio jurídico e psicológico ou sistema de saúde para mulher vítima de violência, se não tem do lado do homem um suporte através desses grupos para que ele não volte a delinquir. Não adianta consertar de

um lado e não consertar de outro, se deve consertar o processo como um todo e, nesse ponto de vista, vítima e agressor, ao contrário disso, lá na frente, será uma conduta que ficara se perpetuando através dos filhos, onde se normaliza as condutas, sejam elas físicas ou psicológicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crime de pornografia de vingança, como cabalmente demonstrado, não pode se desvincular da perspectiva de violência de gênero. Ao contrário disso, deve ser observada todas as suas peculiaridades de modo a dar maior efetividade a lei. Para chegar nesta conclusão, foi abordado toda a construção social que perpassa nas relações entre homens e mulheres, onde o homem possui o “poder” de dominação sobre corpos femininos.

Destacou-se a incidência esmagadora da ocorrência do crime contra o sexo feminino a partir de dados já veiculados na internet, bem como os efeitos devastadores causados à mulher por meio da violência psicológica. Nesse sentido, foi trazido como complemento o conceito de “violência simbólica” utilizado pelo autor Pierre Bourdieu, que nada mais é aquela que ocorre em uma relação de submissão resultante de uma dominação, onde o dominado não se percebe como tal pela naturalidade em que a realidade se apresenta.

Observou-se também os longos anos da evolução legislativa em busca de uma tipificação específica do crime, não obstante, após a criação do tipo penal, foi explicitada a necessidade da aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de pornografia de vingança, justamente pela sensibilidade do tema em se tratar de uma violência doméstica e de gênero, sendo necessário um acolhimento diferenciado das vítimas.

Em seguida, buscou-se demonstrar por meio da análise da Lei nº 13.718/2018 a necessidade da aplicação de medidas alternativas aos casos envolvendo crimes desta natureza, afastando a aplicação individual do caráter repressivo e fazendo uso de medidas educativas. Nesse sentido, buscou-se demonstrar por meio do Grupo Reflexivo para homens autores de violência doméstica, projeto idealizado pelo Ministério Público do Estado do Pará, que há maiores chances de dar efetividade a lei quando observada para além de um olhar punitivo. Dando aos homens a oportunidade de se reeducar e de adotar uma nova postura em sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, A política.1880.

ARAÚJO, Julia Silveira de; FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; JORGE, Marianna Ferreira. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. Contemporânea comunicação e cultura. v.13 – n.03 – set-dez 2015.

BARATTA, A. O paradigma do gênero. In: Campos CH, organizadora. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina; 1999.

BEAUVOIR, S. O segundo Sexo: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira,1980.

BEZERRA, AGNOLETTO. Combate ao Crime Cibernético. Prefácio Hélcio Onda. Mallet Editora, 2020.

BOURDIEU, Pierre. A dominação Masculina. 12. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil [internet]. Brasília, DF: Senado Federal; 1988. [acesso em 2018 set 15]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DARWIN, Charles. A origem do homem. 1871.

GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993.

GROSSI, MP (2004). Masculinidades: Uma Revisão Teórica. Antropologia em primeira mão (pp. 5-37). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo. Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública. ISER, Rio de Janeiro, 1ª edição, p. 10 à 163, 2013.

Mulheres e crianças são maiores vítimas de pornografia de vingança. Radio Agência Nacional, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2017-05/mulheres-e-criancas-sao-maiores-vitimas-de>. Acesso em: 13/05/2022.

O que realmente acontece em um grupo de homens autores de violência [minidocumentário]. Papo de homem, 2021. Disponível em: <https://papodehomem.com.br/o-que-realmente-acontece-em-um-grupo-de-homens-autores-de-violencia-minidocumentario/>. Acesso em: 10/05/2022.

Projeto vazou pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. CRIMLAB, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>. Acesso em: 10/05/2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20.

SCOTT, Joan Wallach. História das mulheres. In: Burke, P. A escrita da história: novas perspectivas. São Paulo: Editora Unesp, 1992.

ROCHA, PEDRINHA, OLIVEIRA. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro, 2019.

RODRÍGUEZ, Lisiane da Silva. Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. Dissertação (Mestrando em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre [2018].

VASCONCELOS, P. E.; GOMES, B. P.; VARGAS, R. G. O amparo Judicial e Psicológico as Vítimas (mulheres) da Pornografia de Vingança e a Instituição da Lei n. 13.718/2018. Revista Transformar (v.3, n2), p. p. 1-19, 2019. Disponível em: <http://fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/index>. Acesso em: 05/05/2022.